



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.205 - DF (2013/0343561-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ
ADVOGADOS : CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ
RAYAK DE JESUS NONATO E OUTRO(S)
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO
AGRAVADO : WASHINGTON LUIZ AMADOR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O artigo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 284/STF.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.205 - DF (2013/0343561-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ contra a decisão (e-STJ fls. 653-656) que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da recorrente ante (i) a deficiência na fundamentação do recurso a atrair a incidência da Súmula nº 284/STF; (ii) a inviabilidade da alteração das conclusões do acórdão recorrido, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7/STJ e (iii) a ausência de similitude entre os casos confrontados para fins de configuração do dissídio jurisprudencial.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 661-666), a agravante afirma que seria inaplicável ao caso a Súmula nº 284/STF.

Sustenta, ainda, que desnecessária a análise de fatos e provas para a solução da controvérsia em debate.

Defende, por fim, a viabilidade do conhecimento do apelo nobre pelo dissídio jurisprudencial.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.205 - DF (2013/0343561-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ, com arrimo no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

'USUCAPIÃO - PRAZO PARA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - REGRA DE TRANSIÇÃO - CÓDIGOS CIVIS DE 1916 E 2002 - ARTIGOS 550 E 551 DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO - AUSÊNCIA DE BOA-FÉ - SENTENÇA MANTIDA

1) - O prazo prescricional deve ser regulado pelo Código Civil de 1916 quando, na data da entrada em vigor do Novo Código Civil, tiver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no código anterior, conforme regra de transição do artigo 2.028 do Código atual.

2) - Para que seja reconhecida a prescrição aquisitiva para configuração da usucapião é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a posse continua e incontestada por 10 (dez anos), justo título e boa-fé, nos termos do artigo 551 do Código Civil de 1916, aplicado ao caso.

3) - Ausente a boa-fé quando adquirente de bem imóvel tem ciência dos vícios do negócio jurídico, e, ainda assim, realiza-o.

4) - Recurso conhecido e não provido' (e-STJ fl. 517).

Em suas razões (e-STJ fls. 534-544), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 550 do Código Civil de 1916 - sustentando, em síntese, que 'a existência da menoridade entre um dos Recorridos à época do Contrato de Cessão dos Direitos Hereditários não influencia a contagem do aludido prazo eis que a prescrição que incide sobre o direito real da usucapião não se confunde com a prescrição do direito pessoal' (e-STJ fl. 540) e

(i) artigos 551 do Código Civil de 1916 e 1.238 do Código Civil de 2002 - ao argumento de que 'a boa fé subjetiva, exigida pelo legislador para configuração desse tipo de usucapião, não se traduz apenas no desconhecimento de possíveis vícios, mas também no convencimento do próprio direito, não se podendo, simplesmente presumir a existência de má fé' (e-STJ fl. 541).

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 579-584), e admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 619-621), subiram os autos a esta colenda Corte.

É o relatório.

DECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à apontada ofensa ao artigo 550 do Código Civil de 1916, nota-se a patente deficiência de fundamentação do recurso porquanto o dispositivo legal invocado não contém comando normativo suficiente para fundamentar a tese defendida no especial.

Com efeito, eis a redação do mencionado dispositivo legal:

'Art. 550. Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis'.

Já a insurgência recursal, no ponto, defende a tese de que 'a existência da menoridade entre um dos Recorridos à época do Contrato de Cessão dos Direitos Hereditários não influencia a contagem do aludido prazo eis que a prescrição que incide sobre o direito real da usucapião não se confunde com a prescrição do direito pessoal' (e-STJ fl. 540).

A deficiência na fundamentação do recurso atrai à hipótese a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISPOSITIVO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO EMITIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O art. 267, VI, do CPC não contém comando capaz de fundamentar a alegação dos recorrentes, no sentido de que o adicional de 2% é destinado a um fundo 'para custear os proventos dos servidores', o que justifica a ilegitimidade passiva do IPERGS.

3. A controvérsia suscitada pelos recorrentes demanda análise de direito local, pelo que se aplica, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido'.

(REsp 915.932/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 23/04/2007 - grifou-se)

Quanto ao mais (artigos 551 do Código Civil de 1916 e 1.238 do Código Civil de 2002), verifica-se que as conclusões da Corte local acerca da ausência de boa-fé decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colacionam, na parte que interessa:

'(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A posse contínua e incontestada no prazo previsto em lei, além do justo título restaram comprovados nos autos, porém, o mesmo não se pode dizer da boa-fé.

As provas juntadas pela própria apelante dão conta de que a venda do bem restou indeferida pelo juízo do inventário, conforme consta do documento de fls. 66 em que consta que 'Encontramos diante de uma situação de fato que efetivamente não pode ser admitida porque fere prontalmente (sic) o direito dos menores eis que a requerida (sic) cessão está, digo, está usada (sic) de equívocos, numa burla inadmissível. Indefiro pois a adjudicação pretendida e determino o prosseguimento do feito com remessa dos autos ao partidor judicial. Por outro lado infe, digo, indefiro o pedido de venda do imóvel requerido nos autos apenso de fls., digo, de nº 4.718, por entender inconveniente aos interesse (sic) dos menores'. Além da própria declaração da apelante que confirma às fls. 05 e 06 que o pedido de venda do bem foi indeferido pelo juízo do inventário' (e-STJ fl. 524).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Acrescente-se, por fim, que, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não demonstrada, como na hipótese, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

A propósito:

'RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

I. A superveniente mudança de posicionamento desta Corte no tocante ao valor patrimonial da ação não tem o condão de alterar o parâmetro definido no processo de conhecimento, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada material.

II. Não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, em razão da ausência de similitude fática com os paradigmas confrontados.

Recurso Especial improvido'.

(REsp 1.131.621/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 10/02/2011)

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A dessemelhança fática entre o paradigma citado e o acórdão recorrido impede a configuração da divergência jurisprudencial, em virtude da ausência de tese divergente tratada por outro Tribunal a respeito do assunto discutido no recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no REsp 1.100.486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 06/06/2011)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 653-656).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0343561-8

AgRg no
REsp 1.410.205 / DF

Números Origem: 00489502720078070001 112435 1243507 124352007 20070110012435
20070110012435REE 20090110810450 201303435618 2273989 489502720078070001

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO
ADVOGADOS : CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ
RAYAK DE JESUS NONATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WASHINGTON LUIZ AMADOR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO
CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ
RAYAK DE JESUS NONATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WASHINGTON LUIZ AMADOR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.